



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA – PB

Casa Dr. Antônio Batista Santiago

PROJETO DE LEI Nº 448/2015.

Recebido(a) na Sessão
ORDINARIA
De Dia 23 / 09 / 2015
Presidente

Aprovado(a) na Sessão
ORDINARIA
De Dia 24 / 11 / 2015
Presidente

Dispõe sobre a proibição, no Município de Itabaiana, da utilização de capacete pelo condutor e pelo passageiro de motocicletas, motonetas e ciclomotores na permanência nos estabelecimentos públicos e privados; facultando quando no ingresso às vias públicas e dá outras providências.

Art. 1.º Fica proibido, no âmbito do Município de Itabaiana a utilização de capacete pelo condutor e pelo passageiro de motocicletas, motonetas e ciclomotores quando do ingresso e permanência nos estabelecimentos públicos e privados.

Art. 2.º O condutor e o passageiro de motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão retirar o capacete antes de serem atendidos pelos frentistas nos postos de combustíveis e durante sua permanência no local.

Art. 3.º Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar placas sinalizadoras de regulamentação, cartazes informativos em seus locais de entrada, contendo, além do número desta Lei, os dizeres: "Proibido o uso de capacete para ingresso e permanência neste local".

Art. 4.º Fica sendo facultativo uso de capacete ou equipamentos similares que dificultem a identificação do condutor ou passageiro de motocicletas, motonetas e ciclomotores quando em movimento, nas vias públicas no âmbito do município a fim de promover a segurança preventiva para redução dos índices de assassinatos e assaltos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA – PB

Casa Dr. Antônio Batista Santiago

Art. 5.º Os atos regulamentares e a previsão de sanções ao descumprimento desta Lei serão editados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir da data de publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA, 31 DE AGOSTO DE 2015.

Luiz Antônio de Araújo Filho

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO FILHO

VERADOR – PMDB

1.º SECRETÁRIO

AUTOR: LUÍZ ANTÔNIO DE ARAÚJO FILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA – PB

Casa Dr. Antônio Batista Santiago

JUSTIFICATIVA

O crescente número de assaltos e de atos de violência, como assassinatos, assaltos e depredações, praticados em nossa cidade, sem que se consiga identificar seus autores, e ficando esses sem punição, faz que busquemos alternativas que facilitem a identificação e a consequente condenação dos responsáveis.

Grande parte desses assassinatos, assaltos e depredações é praticada por delinquentes que se utilizam de motocicletas e que têm suas identidades preservadas pelo uso de capacetes. Mesmo em estabelecimentos que possuam câmeras de vigilância, torna-se impossível a identificação, porque permanecem, durante a ação, usando o capacete.

É fato que os assaltos desta natureza são mais frequentes aos postos de combustíveis e casa lotérica. A Superintendência Regional de Polícia Civil registrou alguns boletins de ocorrência nos últimos cinco anos, até a presente data, envolvendo evento desta natureza. Sabemos que a estatística pode ser ainda maior se considerarmos que muitos proprietários não chegam a procurar a polícia para registrar o ocorrido.

No intuito de proteger tanto a vida quanto o patrimônio dos itabaianenses, apresentamos o presente projeto de lei, que prevê a obrigatoriedade da retirada do capacete para adentrar em qualquer estabelecimento público ou privado, bem como para permanecer em local aberto ao público, quando o usuário não estiver pilotando. Este procedimento deve ocorrer nos portões de entrada e/ou antes, do ingresso em portarias ou estabelecimentos comerciais, em prédios públicos ou particulares e nos postos de combustíveis, junto à calçada, antes de ingressar no posto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA – PB

Casa Dr. Antônio Batista Santiago

O uso do capacete é obrigatório, conforme o Código Nacional de Trânsito Brasileiro, e deixar de utilizá-lo constitui falta grave. Entretanto, quando o veículo não estiver em movimento e seus ocupantes estiverem fora dele, não se justifica que os mesmos permaneçam com o capacete. Assim, cabe ao Município disciplinar a retirada desse equipamento de segurança, quando este não é necessário.

No que se refere a propositura no artigo 4.º deste projeto de lei, estou agindo de acordo com a Lei e respeitando a Constituição Federal de 1988. Os artigos 29 e 30 da CF decidem que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e que os mesmos reger-se-ão por Lei Orgânica, o que confere em seu artigo 5.º, item I e no item II, de forma acessória, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, da Lei Orgânica do Município de Itabaiana, promulgada em 05 de Abril de 1990.

Com essa providência, acreditamos que poderá se inibir a prática de assaltos, homicídios e crimes contra o patrimônio, já que o agente estará passível de identificação por meio das câmeras de vigilância usualmente instaladas, tanto nos prédios quanto em vias públicas.

Em nosso país existem Municípios que já promulgaram lei neste sentido devido ao crescimento da violência.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao seu interesse peculiar, visando à promoção do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente de acordo com o seu artigo 5º.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA – PB

Casa Dr. Antônio Batista Santiago

O conteúdo normativo da proposição, destinado a regular a realização de atividade urbana caracteriza exercício de poder de polícia, inerente à Administração Municipal.

Consoante se infere do acima exposto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação do projeto de lei.

Nestes termos, convidamos à apreciação da propositura os nobres pares, bem como contamos com a aprovação destas importantes adequações.

Câmara Municipal de Itabaiana, 31 de agosto de 2015.

Luiz Antônio de Araújo Filho
Luiz Antônio de Araújo Filho
Vereador – PMDB
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL

Lei de Criação dos Fundos
Municipais em "DDA"

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA

5 de Abril de 1990

Itabaiana - PB

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de ITABAIANA, Estado da Paraíba, observando a princípios constitucionais da República e do Estado, e objetivando o desenvolvimento com respeito aos direitos humanos e à natureza, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município.

TÍTULO – I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 1º – O Município de Itabaiana, Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

ART. 2º – A organização Municipal fundamenta-se na cidadania, na dignidade de pessoa humana, nos valores sociais, no trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo único – Constituem objetivos fundamentais do Município:

I – Construir uma sociedade livre e justa;

II – Garantir o desenvolvimento;

III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades;

IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos;

ART. 3º – O Município assegura, em seu território, e, no limite de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, bem como outras quaisquer decorrentes do regime dos princípios adotados.

TÍTULO – II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ART. 4º – O Município rege-se por esta Lei Orgânica, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Parágrafo 1º – O Município integra a divisão administrativa do Estado e pode ser dividido em Distritos.

Parágrafo 2º – São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

Da competência Privativa

ART. 5º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I — legislar sobre assuntos de interesses local;
- II — suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III — elaborar o Plano de Desenvolvimento integrado;
- IV — criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V — manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e programas de ensinos fundamentais;
- VI — elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII — instituir e arrecadar tributos bem como aplicar suas rendas;
- VIII — fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX — dispor sobre organização, administração, utilização dos serviços locais;
- X — dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI — organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII — organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os servidores públicos;
- XIII — planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV — estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV — conceder e renovar licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI — cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;
- XVII — estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII — adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX — regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de consumo;
- XX — regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;
- XVI — fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - a — ficar limitado o número de taxistas, na proporção de um taxi para seiscentos habitantes.
 - b — todos os taxistas sindicalizados, legalmente inscritos no órgão de defesa, terão direitos a exploração da praça, e ao ponto, poden-